ACÓRDÃO - AC00 - 2096/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4584/2023
PROTOCOLO	: 2239294
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INFRAÇÕES. ART. 42, *VIII*, DA LCE 160/2012. ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE MODO IRREGULAR. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. CANCELAMENTO DE DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE INEXISTÊNCIA DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS. MULTAS. DESATUALIZAÇÃO DA LEI DO FUNDEB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. FALHA FORMAL NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVOS AUXILIARES. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA TÉCNICA DE PREENCHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração, além da formulação das recomendações necessárias.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sr. Nizael Flores de Almeida,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos

termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicar a sanção de **multa** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Nizael Flores de Almeida**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Ribas do Rio Pardo, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Nizael Flores de Almeida**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5365/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8598/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontados nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação dos gestores (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peça 64; 67; 69-78) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1601/2024** (peça 80), concluiu que persistiram distorções e impropriedades na prestação de contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinião no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendação, e pela apuração da intempestividade na remessa dos balancetes em procedimento próprio, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 5727/2024** (peça 83).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais dos meses de janeiro, fevereiro e novembro, respectivamente, em 21/06/2022, 29/06/2022 e 14/03/2023 via sistema SICOM, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 422; 542), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fls. 544-545) constatou diversas inconformidades, apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O gestor juntou documentos e apresentou justificativas (peças 69-78).

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fls. 541-542) recomendou a atualização da Lei de Fundeb e apontou impropriedades no teor do demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais, do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica e do quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias, quando comparados às informações prestadas em outros documentos anexos aos autos. O Ministério Público de Contas (fls. 501-502) acompanhou o entendimento da Divisão.

Desse modo, passa-se ao exame dos aspectos suscitados pelo corpo técnico.

a) item 7 - embora a Divisão não tenha tratado a desatualização da Lei do Fundeb como um achado, entende-se que a inadequação à Emenda Constitucional n. 108/2020 caracteriza-se como impropriedade passível de ressalva, considerando que o gestor público cumpriu os objetivos do FUNDEB (art. 26 da Lei n° 14.113/2020) ao aplicar 70,16% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como por respeitar o limite máximo de 10% não aplicado no exercício (25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020).

Assim, recomenda-se que o município providencie as adequações necessárias junto à lei municipal do FUNDEB.

b) item 33 - sobre o demonstrativo sintético da movimentação dos bens

patrimoniais, a Equipe Técnica manifestou-se pela inconsistência das informações prestadas quando comparadas ao Anexo 11 (fl. 545):

> Foi apresentado **demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais, com saldo de movimentação zerado, divergente da informação do Anexo 11** – Comparativo da despesa que evidenciou despesa realizada de R$ 2.950,00 (fl. 48) e do balancete de verificação que demonstrou movimento devedor e credor de R$ 2.950,00 (fl. 406). (g.n)

Inicialmente, o gestor havia apresentado o demonstrativo sintético da movimentação de bens patrimoniais com saldo correspondente a outros bens móveis no valor de R$ 2.950,00, fl. 274. Ocorre que, a análise da Divisão apontou inconsistência entre esse valor e o Balanço Patrimonial, no qual o saldo de bens móveis apresentou-se zerado (fl. 422).

Em resposta, o gestor apresentou (peça 73) demonstrativo, agora com o saldo zerado. Sobre o novo documento, a Divisão de Fiscalização apontou que a movimentação zerada concilia com o balanço patrimonial, mas apresenta distorções quando comparado ao Anexo 11 e ao balancete de verificação, cujo saldo é R$ 2.950,00. Diante destas divergências, concluiu pela impropriedade deste ponto (fl. 544).

Data venia, verificando-se os documentos apresentados nos autos é possível constatar que o valor evidenciado a título de Bens Móveis no Balanço Patrimonial, **R$ 0,00**, mostra-se compatível com a movimentação de bens observada em outros anexos e demonstrativos contábeis que instruem as contas em epígrafe, como segue:

Conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (fl. 48) houve o empenho de despesas correspondentes à bens moveis no elemento Equipamentos e Material Permanente no valor de R$ 2.950,00. Através do Balanço Orçamentário (fl. 249) verifica-se que essa despesa foi Liquidada e Paga no exercício.

Ato contínuo, no Balancete de Verificação extrai-se que o mesmo valor de R$ 2.950,00, foi objeto de “Transferências Concedidas - Independentes de Execução Orçamentária” (fl. 407), classificando-se como Variação Patrimonial Diminutiva (fl. 256), evento que fundamenta a não evidenciação dessa quantia no Balanço Patrimonial, visto que o bem foi transferido para outra unidade gestora.

Portanto, considerando que os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade estão corretamente demonstrados em seus quadros principais, entende-se que os registros contábeis estão corretos e que a falha neste caso, formal, ocorreu na elaboração do próprio Demonstrativo da movimentação dos bens patrimoniais, logo, conclui-se suficiente a ressalva e recomendação para que a atual gestão aprimore a técnica aplicada no preenchimento do mencionado demonstrativo auxiliar, sob pena de restar configurada a evidenciação de registro de modo irregular.

c) item 45 - A Divisão de Fiscalização destacou divergência entre o valor total constante no **"**Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica" e a despesa com "Pessoal e Encargos" apurada no Anexo 11 (fl. 423).

O Gestor justificou que (fl. 502):

> (...) divergência em questão não deve servir de óbice para a declaração de regularidade das contas anuais de gestão apresentadas, considerando que as informações usuais que podem ser extraídas do demonstrativo analítico dos profissionais podem ser supridas por outros documentos já acostados ao processo, especialmente o relatório da folha de todos os meses do exercício que consta encartado às fls. 279/361.
>
> No referido relatório, indica-se a remuneração percebida pelos profissionais da educação durante o exercício, demonstrando-se, a rigor, proximidade e consonância com os que são passíveis de serem extraídos do processo TC/4584/2023.

Em seu reexame, a Divisão concluiu que o gestor não apresentou novo demonstrativo para análise, alegando que as informações podem ser supridas por outros documentos já encaminhados no processo e considerou item não atendido, permanecendo a impropriedade (fl. 545).

No caso em análise, é possível considerar que a Despesa com Pessoal e Encargos foi corretamente registrada nos demonstrativos principais das contas em epígrafe, conforme montante de R$ 22.068.693,75 verificado no (Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 48), e no (Balanço Financeiro, fl. 251), bem como, o demonstrativo auxiliar dos Resultados Financeiros do Fundeb (fl. 364) onde se nota também a despesa liquidada de R$ 22.068.693,75.

Portanto, o registro incorreto no Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica no valor de R$ 35.116.856,98, não fundamenta a reprovação de contas, podendo ser tratado como uma falha restrita ao referido demonstrativo, sendo suficiente a ressalva no julgamento das contas juntamente com recomendação para que a atual gestão aperfeiçoe a técnica aplicada no preenchimento do mencionado demonstrativo auxiliar, sob pena de incorrer em infração nas próximas prestações de contas.

d) item 46 - no demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores (peça 46) foi declarada a inexistência de despesas com contribuições previdenciárias de servidores, no entanto, a Divisão de Fiscalização constatou que a há valores informados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls.423).

O gestor em sua defesa esclareceu que (fl. 503):

> (....) encarta-se aos autos relatório extraído do sistema capaz de indicar os pagamentos de contribuições previdenciárias realizadas em favor do INSS ao longo do exercício de 2022 com recursos do FUNDEB. Quanto aos recolhimentos realizados em favor do Fundo de Previdência própria dos servidores municipais, certo é que os documentos lançados às fls. 279/361 são capazes de suprir a informação que não constou instruída originariamente, demonstrando-se, pois, os valores previdenciários que foram recolhidos mês-a-mês. (g.n)

A Divisão em sede de reanálise, concluiu que o gestor não apresentou novo demonstrativo, alegando que as informações podem ser supridas por outros documentos já encaminhados no processo e considerou item não atendido, permanecendo a impropriedade (fl. 545).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a justificativa do gestor possui fundamento, pois, pelos registros contábeis é possível apurar o valor das contribuições previdenciárias, previsto no montante de R$ 61.100,00 e realizado no valor de R$ 33.165,72 (fl. 48 e 255), sendo assim, entende-se suficiente a aplicação de ressalva no julgamento das contas com recomendação para que o gestor aperfeiçoe a técnica aplicada no preenchimento do mencionado demonstrativo auxiliar, sob pena de incorrer em infração nas próximas prestações de contas.

2.3 - Sobre o Balanço Patrimonial, a Divisão de Fiscalização apontou (fl. 430) divergências dos registros contábeis e no demonstrativo de movimentação de bens patrimoniais.

Quanto a estas divergências contábeis, relativas ao demonstrativo de movimentação de bens patrimoniais, foi objeto de ressalva conforme detalhamento no item anterior (2.2, letra “b”).

2.4 - Conforme constatado pela Equipe Técnica (fls. 433-434) há no Demonstrativo da Dívida Flutuante o cancelamento de R$ 1.636.436,93 de depósitos restituíveis e valores vinculados e foi solicitado maiores esclarecimentos.

O gestor (fl. 506) aduziu:

> A rigor, o montante que se deu baixa por cancelamento registrado como “depósitos restituíveis e valores vinculados” foi erroneamente inscrito no balanço de exercícios anteriores de outras gestões, ao passo em que se justificou, inclusive, o registro como “ajustes de exercícios anteriores” no balanço patrimonial.

Em reexame, a Divisão (fl. 547) manifestou-se pela impropriedade do quesito à

medida que o gestor não trouxe nenhuma informação complementar quanto a baixa dos depósitos restituíveis e valores vinculados. O Ministério de Público Contas acompanhou o entendimento (fl. 561).

Nota-se que o cancelamento foi registrado na conta Ajuste de exercícios anteriores no Balanço Patrimonial (fl. 253), constando na resposta do gestor Nota Explicativa, informando que os ajustes de exercícios anteriores correspondem à saldos inscritos no balanço de exercícios anteriores de outras gestões, os quais foram contabilizados erroneamente (fl. 537).

Em análise ao tema, deve-se ressaltar que as justificativas trazidas aos autos pelo gestor, sem a devida comprovação documental, não têm o condão de suprimir a falha aqui destacada haja vista que restaram não comprovadas a ocorrência de situações excepcionais em que o objeto da obrigação deixa de existir.

Desse modo, considerando-se ainda a relevância do valor cancelado, que representa 272,37% do Patrimônio Líquido exercício, acolhem-se as manifestações do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, ressaltando-se que o cancelamento de dívidas passivas, sem a devida comprovação de que a obrigação deixou de existir, repercute em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “2.1” estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

- Para a irregularidade do item “2.4” estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização, e em parte no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Nizael Flores de Almeida,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nizael Flores de Almeida**, CPF: 019.411.021-40, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM